

Lei nº 1.785

"Dispõe sobre o Conselho Municipal de Desenvolvimento"

Faço saber que a Câmara decreta e em promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento, órgão colegiado, tem como finalidade assessorar o Governo Municipal nos assuntos de desenvolvimento econômico e, especialmente:

I - identificar e estudar problemas ligados ao desenvolvimento

do Município e sugerir soluções;

II - promover ou, quando for o caso, sugerir às autoridades competentes medidas que visem à mobilização de recursos materiais humanos e financeiros, particulares e privados, disponíveis para o desenvolvimento;

III - elaborar, com a profundidade possível, os estudos solicitados pelo Prefeito Municipal, apresentando-lhe as conclusões e sugestões que julgar pertinentes;

IV - apreciar os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Prefeito e emitir os respectivos pareceres.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento é constituído de 6 (seis) membros:

I - o Assessor de Planejamento e Coordenação, membro nato;

II - 1 (um) representante da Câmara Municipal;

III - 1 (um) representante das classes empresariais da cidade.

IV - 3 (três) cidadãos escolhidos livremente pelo Prefeito.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho, excetuado o do item I, serão nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de 1 (um) ano, permi-

findo-se a renovação. Para cada membro efetivo dos itens II à V será nomeado um suplente.

Parágrafo Segundo - A escolha dos representantes de entidades será feita pelo Prefeito, mediante indicação das respectivas entidades em listas tripliques de representantes e suplentes.

Parágrafo Terceiro - O assessor de Planejamento e Coordenação presidirá o Conselho.

§ 4º - O Conselho se reunirá sempre que necessário, mas obrigatoriamente uma vez por mês.

§ 5º - Perderá o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer injustificadamente, a 2 (duas) reuniões consecutivas ou a 3 (três) alternadas, ou que tiver procedimento incompatível com a função.

Art. 3º - O Conselho organizar-se-á em comissões especializadas por função, para realizar as atividades que lhe competem.

Parágrafo Primeiro - O Presidente escolherá dentre os Conselheiros o Coordenador de cada uma das comissões.

Parágrafo Segundo - Os conselheiros coordenadores de comissões poderão indicar nomes de pessoas estranhas ao Conselho para participar dos trabalhos das respectivas comissões,

competindo ao Presidente a designação.

Art. 4º - Os Conselheiros recebem "jeton" de comparecimento às reuniões ordinárias à base de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo mensal em vigor no Município, vedada, porém, a percepção de "jeton" pelas reuniões extraordinárias.

Parágrafo Único - A função de participantes de comissão designado pelo Presidente na forma do parágrafo 2º do art. 3º, é considerada serviço público relevante, sendo exercida gratuitamente.

Art. 5º - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua instalação, o Conselho elaborará seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Prefeito.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bocós de Baldas,
30 de setembro de 1.970.

~~Nomeado~~
Prefeito Municipal

Publicada na "Gazeta S. Minas" do dia
3/10/70, edição nº 1.858